



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.116 - MS (2010/0038598-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASSARELA BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial, somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Questão relativa à fixação de honorários advocatícios não pode ser revista na instância especial, pois implica reexame das circunstâncias fáticas previstas no § 3º do art. 20 do CPC (Súmula n. 7/STJ).

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.116 - MS (2010/0038598-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASSARELA BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ANTONIO SILVA SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Recurso especial não conhecido."

Alega o agravante, em suas razões, que o montante fixado a título de danos morais foi irrisório se levadas em consideração as decisões e a jurisprudência majoritária desta Corte. Requer seja majorado o *quantum* indenizatório para valor condizente com o dano sofrido.

Aduz, na questão relativa aos honorários advocatícios, que não é necessário revolver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório a fim de concluir que o valor de R\$ 300,00 é insuficiente para remunerar dignamente os procuradores, "revelando-se, na verdade, em vertente ofensa pelo trabalho desenvolvido pelos profissionais". Expõe suas razões de forma a demonstrar a pretensão.

Requer o conhecimento do presente recurso e a reforma da decisão anteriormente proferida com a finalidade de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.116 - MS (2010/0038598-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial, somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Questão relativa à fixação de honorários advocatícios não pode ser revista na instância especial, pois implica reexame das circunstâncias fáticas previstas no § 3º do art. 20 do CPC (Súmula n. 7/STJ).

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são sempre distintos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir o ato decisório agravado, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante pleiteia a majoração não só da verba honorária de sucumbência, mas também do valor fixado a título de indenização por danos morais.

A decisão ora impugnada consignou a impossibilidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a essas questões, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

De fato, não vejo como afastar tal impedimento.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Juízo singular e pela pertinência da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Trago, mais uma vez, à colação o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para estabelecer a indenização:

"O magistrado singular, imbuído em seu convencimento a partir da livre apreciação das provas julgou procedente a ação para condenar a recorrida ao pagamento de indenização no valor aproximado de quatro vezes o valor inscrito indevidamente, que entendo serem razoáveis, por não causarem enriquecimento ilícito ao recorrente e, suficiente para atender à finalidade punitiva da medida."

E para fixar os honorários advocatícios:

"Os honorários advocatícios, por sua vez, foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e em razão da simplicidade da ação, do lugar da prestação do serviço, da pouca intervenção do patrono do recorrente e da celeridade dos autos, devem ser mantidos por atenderem ao disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil."

Assim, revisar essa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em tais circunstâncias, fica prejudicado o exame da admissibilidade sob a perspectiva da alínea "c", tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso acima transcritas, é de se concluir que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0038598-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1184116 / MS**

Números Origem: 1080068244 20090174285

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PASSARELA BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S)
RICARDO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASSARELA BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.